



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0001461-81.2017.8.16.0004

Apelação Cível nº 0001461-81.2017.8.16.0004
Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 1ª Vara
Apelante(s): ESTADO DO PARANÁ
Apelado(s): MARCIO JOSE CORDEIRO BUENO GIBIKOSKI
Relator: Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO PODER JUDICIÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE (FATO DE TERCEIRO). NÃO COMPROVADA. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATUAR DA SERVIDORA PÚBLICA E O DANO SOFRIDO. FALTA DE DILIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADEQUADO PARA O RECOLHIMENTO DE FIANÇA (RESOLUÇÃO 224/2016 – CNJ). DECISÃO PROFERIDA APÓS O FIM DO EXPEDIENTE BANCÁRIO. RETARDAMENTO NA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. APROPOSITADA. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 0001461-81.2017.8.16.0004, provenientes da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como apelante o **Estado do Paraná** e apelado **Márcio José Cordeiro Bueno Gibikoski**.

RELATÓRIO



Cuida-se de expediente recursal oposto em desfavor da sentença proferida em 01.10.2020, nos autos n.º 0001461-81.2017.8.16.0004, de ação de indenização por danos morais, promovida por Márcio José Cordeiro Bueno Gibikoski, indicando para compor a relação processual, no polo passivo, o Estado do Paraná, em que foram julgados procedentes os pedidos iniciais. Parte dispositiva (mov. 169.1), *in verbis*:

"DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, impõe-se JULGAR procedente o pedido formulado pelo autor MARCIO JOSÉ BUENO GIBIKOSKI com efeito de CONDENAR o ESTADO DO PARANÁ ao pagamento da indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária pelo IPCA-e a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora, a partir do evento lesivo ocorrido em 23 de dezembro de 2016 (Súmula 54 do STJ), pelos índices de remuneração e juros da caderneta de poupança (Tema 810 do STF e art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c Lei nº 12.703/12).

Como o quantum da indenização pelos danos morais deixou-se ao livre arbitramento do julgador, deve-se considerar, apenas, o quantum da indenização por danos materiais na distribuição do ônus da sucumbência. Sendo assim, impõe-se condenar o réu pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, considerando o tempo exigido para o serviço, o zelo do profissional e o trabalho exigido, com produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento (art. 85, §2º, IV, do CPC), no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado, acrescido de juros de mora, a partir do trânsito em julgado (art. 85, §16º, do CPC), pelos índices de remuneração e juros da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c Lei nº 12.703/12)."

O Estado do Paraná, em suas razões recursais (mov. 175.1), sustenta que a sentença monocrática se revela equivocada, comportando reforma.

Aduz a ocorrência de *error in iudicando*, pois a narrativa do apelado não encontrou respaldo nas provas contidas nos autos, tendo sido demonstrado, durante a instrução, que os fatos não ocorreram como por descrito na inicial.

Assevera que a tese apresentada estaria suportada apenas pelas declarações de familiares da parte autora, que não prestam compromisso legal, por força do disposto no art. 447, §2º, I do CPC, figurando como partes diretamente interessadas no feito.

Salienta que na Casa da Mulher Brasileira não foi dada qualquer instrução para o recolhimento da fiança em dinheiro, configurando a falha de orientação da advogada do flagrantado.



Registra que a causídica não compareceu pessoalmente para providenciar a soltura de seu cliente, restringindo-se a orientar seus familiares sobre como efetuar o pagamento da fiança.

Destaca que o contato com a advogada era feito exclusivamente com a companheira de Márcio, porém, diante do nervosismo desta última, foi encaminhada ao hospital e não pode comparecer pessoalmente à CMB, retransmitindo a seu sogro e cunhado as orientações recebidas da advogada.

Sobreleva que a companheira do apelado recebeu da procuradora as instruções para o recolhimento da fiança quando estava psicologicamente abalada, sendo encarregada, ainda, de repassá-la a terceiros, evidenciado a probabilidade de falhas na comunicação.

Menciona que a servidora, Sra. Sylvia, reafirmou jamais lhe ter sido requerido pelos familiares do apelado que recebesse o valor da fiança em espécie, não tendo sequer mencionado que estavam na posse da quantia e, no contato telefônico realizado pela advogada igualmente não foi indicado que os parentes do flagrantado iriam efetuar o pagamento da fiança em dinheiro.

Pondera que além do recolhimento da fiança foi imposta, como condição à liberdade provisória, a apresentação de novo comprovante de endereço, porque o juntado aos autos anteriormente estaria em nome de terceiros sem qualquer vínculo evidente de parentesco com Márcio, exigência que só veio a ser cumprida no dia 26.12.2016, com a juntada de declaração da companheira de coabitação no local indicado no comprovante.

Alterca que a servidora agiu no estrito cumprimento do dever legal, não havendo como pressupor que os parentes do recorrido estivessem com a quantia em seu poder, atribuindo a culpa pelo evento danoso exclusivamente a terceiros, pois poderiam ter efetuado o pagamento do boleto nas casas lotéricas, ainda abertas naquele momento, circunstância a afastar o nexo de causalidade entre o dano e a pretendida conduta desidiosa da servidora.

Aponta que para o recebimento em espécie do pagamento da fiança devem estar presentes, cumulativamente, dois requisitos, o que não se perfez no caso em apreço: a) ter sido fixada após o fim do expediente bancário; b) ser impossível emitir guia de depósito bancário.

Subsidiariamente, almeja a redução do *quantum* indenizatório, adequando-o aos montantes adotados por esta corte em casos análogos.

As contrarrazões recursais estão inseridas no mov. 178.1.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, por meio do parecer de mov. 12.1, opinou pelo provimento



ao recurso. Após, vieram-me os autos conclusos.

VOTO

Mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irretorquível para o conhecimento do recurso, motivo pelo qual o recebo no duplo efeito.

Cinge-se o conflito de interesses, estampado em ação de indenização por danos morais, proposta por Márcio José Cordeiro Bueno Gibikoski, em detrimento do Estado do Paraná, visando a indenização pelos danos oriundos da negativa de recebimento de valor em dinheiro para pagamento de fiança e indevida manutenção da prisão.

Para uma melhor compreensão do conflito, mister se faz uma breve retrospectiva dos fatos, adotando-se, por brevidade processual, o relatório da sentença (mov. 169.1):

"O autor MARCIO JOSÉ BUENO GIBIKOSKI ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais em face do réu ESTADO DO PARANÁ, na qual alega, em síntese, que a apesar da concessão da liberdade provisória com fiança, ficou detido indevidamente por ato ilegal da autoridade administrativa porque, sem observar a resolução do Conselho Nacional da Justiça, a Servidora Pública não recebeu a fiança e, por consequência, ficou detido durante o período do natal, o que obstou o amplo acesso à liberdade religiosa, além de ficar em estabelecimento prisional que estava superlotado (Recurso Extraordinário (RE) 580252 do E. STF)."

Dos depoimentos tomados em juízo, constata-se a divergência das partes no tocante à negativa da servidora para o recebimento dos valores em espécie para o pagamento da fiança.

Ressalta-se que todas as testemunhas foram ouvidas na qualidade de informantes, em audiência de instrução e julgamento, realizada em 23.05.2019, em virtude das relações pessoais com a parte autora e da condição de servidora a quem é atribuída a falha na prestação de serviço.

Pois bem.

Ricardo Bueno Gibikoski (mov. 108.2), informa que a companheira do seu irmão o avisou do arbitramento da fiança e da sua redução, por volta das 17h do dia 23.12.2016; que a Leni tinha pedido à servidora que aguardasse que fossem até à Casa da Mãe Brasileira para fazer o pagamento da fiança; que chegaram por volta de 18h30 do dia 23.12.2016; relata que neste horário o local já estava fechado para atendimento ao público; que pediram que a servidora



aguardasse; que está teria dito que não poderia receber a quantia e apenas poderia imprimir o boleto para seu pagamento na Caixa Econômica Financeira; que foram informados que era necessário esse pagamento para dar baixa; que após saírem de lá entraram em contato com a advogada, esta disse que a servidora teria que ter recebido o valor em dinheiro.

A servidora Sylvia Regina Cassuo (mov. 108.4) explica que a advogada do apelado fez contato via e-mail com o cartório, e que ali compareceram, após as 18h do dia 23.12.2016, duas pessoas para a retirada do boleto de pagamento da fiança; que apenas receberam o documento, sem nada informar ou perguntar, e foram embora; que o boleto não tem data específica de vencimento e poderia ser pago na mesma data; que normalmente são os advogados que comparecem ao cartório para esse procedimento; que os advogados tomam ciência de outras condições impostas para a expedição do alvará porque consta da decisão de concessão de liberdade provisória; que, no caso, foi exigida a apresentação de novo comprovante de endereço; que o procedimento adotado não fugiu ao padrão para casos semelhantes; que este comprovante somente foi juntado ao processo na segunda-feira (26.12.2016), juntamente com o comprovante de pagamento da fiança; que não lhe foi requerido que recebesse o pagamento em dinheiro e que poderia fazê-lo, pois já havia atuado em vara criminal, onde era usual tal procedimento; que o boleto somente é expedido no momento em que o interessado comparece em cartório para sua retirada.

O escrivão Fábio M. Becher informa que o horário constante do boleto de pagamento da fiança (19h01 do dia 23.12.2016) é lançado pelo próprio sistema, no momento de sua emissão pelo serventuário da justiça, enquanto o horário de seu pagamento (12h42 do dia 26.12.2016) foi registrado no ato de pagamento pela instituição financeira; aponta que a certificação desses dados no processo decorreu de requerimento formulado pela magistrada.

No procedimento administrativo disciplinar instaurado em desfavor da servidora Sylvia Regina Cassou (mov. 175.2 a 175.4), concluiu-se pela insuficiência de provas da infração administrativa, determinando-se o arquivamento do feito.

Diante da incomunicabilidade das instâncias cível e administrativa, a extinção do procedimento disciplinar por ausência de provas não obsta a apuração da responsabilidade estatal resultante de eventual conduta omissiva do serventuário da justiça.

Na situação descrita nos autos, apura-se que a decisão concessiva da liberdade provisória foi proferida em 22.12.2016, porém, o deferimento do pedido de redução da fiança arbitrada foi publicado no PROJUDI às 16h32 do dia 23.12.2016.

A advogada do apelado peticionou nos autos às 17h55 da mesma data, informando que os familiares de Márcio iriam comparecer ao posto avançado da Casa da Mulher Brasileira para providenciar o recolhimento da fiança.

Sendo assim, diversamente do defendido pelo recorrente, considerando que a decisão foi



proferida após o encerramento do horário bancário, a despeito de qualquer orientação adicional que pudesse ter partido da procuradora do custodiado, impunha-se à servidora que observasse as disposições contidas no art. 4º da Resolução nº 224/2016 do Conselho Nacional de Justiça, consoante bem asseverado pela magistrada de origem. Transcreve-se:

"Todavia, como tanto o pedido como a ordem de concessão da liberdade provisória ocorreram no horário de expediente, o procedimento não seria encaminhado ao Plantão Judiciário e, por consequência, a expedição de alvará de soltura era, sim, da responsabilidade exclusiva da Servidora SYLVIA REGINA CASSOU, a despeito de Guia de Recolhimento de fiança ser emitida as 19h01min do dia 23 de dezembro de 2016, mormente porque recebeu os familiares do autor na Secretaria e, ao invés de orientá-los do depósito em dinheiro em razão do fechamento da agência bancária, resolveu, simplesmente, emitir e entregar guia de recolhimento.

Nos termos do art. 4º da Resolução nº 224/2016 do Conselho Nacional de Justiça, "na impossibilidade de emissão de guia de depósito (boleto bancário) para o recolhimento do valor da fiança criminal judicialmente arbitrada fora do expediente bancário, seja por não funcionamento do sistema informatizado, por indisponibilidade do serviço, por inexistência, na sede do juízo, de agência bancária apta a efetuar o recolhimento ou por limitações legais (Leis 9.289/1996 e 12.099/2009), deverá o escrivão, o chefe da secretaria do juízo ou o funcionário do plantão judiciário, procedendo na forma prevista no art. 329 do Código de Processo Penal, fazer a expressa vinculação do valor recebido com o auto de prisão em flagrante, inquérito ou processo, em livro específico, para cada afiado, obrigando-se o mesmo serventuário a providenciar o respectivo depósito do valor no primeiro dia útil seguinte, mediante comprovação da providência em livro e nos autos próprios"- grifado.

Certo é, portanto, que era exigível da servidora que informasse aos familiares do apelado o procedimento a ser adotado, diante da peculiaridade do caso, pois a decisão que autorizara a redução do valor da fiança foi publicada após o encerramento do expediente bancário, tratava-se de uma sexta-feira, antevéspera do Natal, especialmente porque existia procedimento previsto em norma própria para a excepcionalidade da situação.

Conclui-se, portanto, que se perfazem os requisitos indispensáveis à caracterização da responsabilidade civil objetiva estabelecida no art. 37, §6º da Constituição Federal, quais sejam, o dano, a omissão estatal e o nexo de causalidade.

No caso em apreço, foi demonstrado o retardamento na expedição do alvará de soltura, implicando na manutenção da prisão do apelado entre os dias 23.12.2016 a 26.12.2016,



privando-lhe da celebração do Natal junto de seus familiares, situação que decorreu da falta de zelo e diligência mínimos por parte da servidora, perfazendo-se o nexos de causalidade entre tal conduta desidiosa e o dano experimentado pelo apelado.

Por conseguinte, não merece provimento a pretensão recursal, impondo-se a manutenção da sentença condenatória.

Com relação ao *quantum* a ser estipulado, diante da notória dificuldade em arbitrar o valor para indenizações por dano moral e também da ausência de critérios legais objetivos, a doutrina tem lançado mão de certos parâmetros. Devem ser considerados: as circunstâncias do caso concreto, o alcance da ofensa e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido.

Outrossim, a indenização deve ser suficiente para compensar a vítima pelo dano sofrido e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do prejuízo de modo a evitar futuros desvios. É o caráter punitivo-reparador que encerra este modelo indenizatório.

A magistrada de origem apelante arbitrou a verba indenizatória no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); entretanto, sopesando os elementos acima elencados e observado o parâmetro adotado por esta c. câmara em casos análogos, acolhe-se o pleito recursal, para reduzi-la para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que se revela adequada a reparar os danos sofridos, a ser acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária pelo IPCA-e a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009 (tese firmada em Repercussão Geral no RE nº 870.947/SE, em 20.09.2017).

Finalmente, conquanto se dê parcial provimento ao recurso, mantida a condenação, a adequação da verba indenizatória não implica repercussão para efeitos de redistribuição do ônus de sucumbência.

Em remate, ressalva-se a não incidência de juros de mora no período de graça constitucional, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. Destarte, voto pelo parcial provimento à apelação cível, precisamente para reduzir a verba indenizatória para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescida de encargos moratórios, nos termos da fundamentação, excluída a incidência dos juros de mora contra a Fazenda Pública no período de graça constitucional, consoante Súmula Vinculante n.º 17 do STF.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de ESTADO DO PARANÁ.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Stewalt Camargo Filho, com voto, e dele participaram Desembargador José Joaquim Guimarães Da Costa (relator) e Juiz Subst. 2º grau Rodrigo Fernandes Lima Dalledone.



13 de dezembro de 2021

Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa

Juiz (a) relator (a)

